



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 898591/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADELIR KOZAK, ANELSO UBIALLI, EDSON JUCEMAR
HOFFMANN PRADO, ELCIO JAIME DA LUZ, MARLENE FATIMA
MANICA REVERS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 848/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Quedas do Iguaçu. Recebimento indevido de diárias. Pela irregularidade, com imposição de sanções e recomendação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR) da Coordenadoria de Gestão Municipal, cujo objeto trata de irregularidades no recebimento de diárias pelo prefeito municipal, Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, no exercício de 2015.

Originalmente, a unidade técnica considerou que os esclarecimentos e justificativas apresentadas pelo prefeito e pelo controlador interno do Município foram insuficientes, o que originou a Comunicação de Irregularidade (peça 3).

Assim, por meio do Despacho nº 2573/16 (peça 8), a Comunicação de Irregularidade foi convertida em Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de apurar “o recebimento indevido de diárias pelo prefeito municipal no exercício de 2015”, de responsabilidade do Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, prefeito municipal e ordenador de despesa, e do Sr. Adelir Kozak, controlador interno, conforme quadro de responsáveis (peça 3).

Devidamente citados os Srs. Edson Jucemar Hoffmann Prado e Adelir Kozak, mediante os Ofícios de nº 6825/16 e 6826/16 (peças 10 e 11), recebidos, respectivamente, nos dias 22 e 25/11/16 (peças 13 e 14), foi certificado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nos autos que o prazo de contraditório expirou sem a apresentação de defesas, sendo que, ato contínuo, a unidade requereu a citação via edital dos interessados (Informação nº 195/17 – peça 16).

O pedido deixou de ser acolhido pelo Despacho nº 772/17 (peça 17), tendo em vista que os responsáveis já haviam sido regularmente citados via ofício, com aviso de recebimento anexado nas peças 13 e 14. Assim, determinou-se o envio dos autos para instrução.

Após análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1325/17 – peça 18) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 4144/17 – peça 19) opinaram pelo julgamento pela irregularidade das contas em função do pagamento indevido de diárias ao Chefe do Poder Executivo, com aplicação da sanção de ressarcimento do valor de R\$ 24.410,09 e de multa proporcional ao Sr. Edson Prado, prefeito municipal, por ter autorizado e recebido indevidamente os valores; e a aplicação da multa do art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica ao Sr. Adelir Kozak, controlador interno, pela omissão na fiscalização e controle das despesas.

Na sequência, intervieram nos autos e apresentaram manifestações e documentos o Sr. Adelir Kozak à peça 21 e o Sr. Edson Prado à peça 23, que foram recebidos pelo Despacho nº 1671/17 (peça 24) em virtude de sua relevância, determinando-se o retorno dos autos à instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3345/19 – peça 27), então, reiterou o opinativo anterior ao entendimento de que *“nenhum novo documento comprobatório das viagens (e do interesse público relativo a elas) foi acostado aos autos”*, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 366/19 – peça 28).

De modo diverso, mediante o Despacho nº 1577/19 (peça 29), ao constatar-se que *“na documentação de peças 21 e 23 constam declarações e certificados de participação em eventos e reuniões, notas fiscais de abastecimento, dentre outros documentos que, em tese, poderiam justificar o interesse público das viagens e/ou o recebimento de diária integral”*, determinou-se nova remessa dos autos para instrução específica acerca da questão suscitada, a fim de resguardar vício de fundamentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1987/22 – peça 31) acolheu parcialmente algumas justificativas quanto ao interesse público, tendo considerado válidas parte das diárias integrais que tiveram como destino a cidade de Curitiba, levando-se em consideração a longa distância do Município de Quedas do Iguaçu, ainda que não tenha restado comprovada o pernoite. Por outro lado, ressaltou que não foram acatados os pernoites para os Municípios de Cascavel, Foz do Jordão e Laranjeiras do Sul, considerando que a curta distância até as respectivas cidades evidencia a desnecessidade do pagamento. Diante disso, manteve seu opinativo pelo julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multas, recalculando o valor a ser restituído aos cofres públicos para o montante de R\$ 19.710,43.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 563/22 - peça 33) corroborou as conclusões da unidade técnica e opinou pelo julgamento da irregularidade dos atos de concessão e pagamento de diárias analisados, com a necessidade de devolução de R\$ 19.710,43, pelo Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, aos cofres públicos do Município de Quedas do Iguaçu, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano e da cominação da sanção administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005 ao Sr. Adelir Kozak, em virtude de sua omissão no dever de fiscalização.

Em complementação, requereu a expedição de determinação “aos atuais gestores e controladores do Poder Executivo do Município de Quedas do Iguaçu de que, na medida de suas competências, aprimorem a regulamentação, a execução e o controle dos processos de concessão e pagamento de diárias ao prefeito municipal” e a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades em sua esfera de atribuições.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO IVENS ZCHOERPER LINHARES)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Corroborando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Tomada de Contas Extraordinária merece procedência.

Conforme consta da inicial (peça 3), analisando as despesas com diárias do prefeito do Município de Quedas do Iguaçu informadas no SIM-AM quanto ao exercício de 2015, constatou-se que o prefeito recebeu diversas diárias sem que tenha justificado e enviado a respectiva documentação que comprovasse o interesse público da viagem e/ou a necessidade do pernoite para a diária integral.

Pois bem, em conformidade com a análise técnica da Coordenadoria de Gestão Municipal, é possível acolher as justificativas quanto ao interesse público das viagens indicadas, com base nos documentos de peças 5, 21 e 23, bem como a conformidade do pagamento de diárias integrais para as viagens para Curitiba - PR, considerando sua razoabilidade em face da distância (428,9 km) e do tempo de deslocamento (aprox. 6h de viagem) a partir de Quedas do Iguaçu - PR.

Por outro lado, com base nos mesmos critérios, relativamente às diárias das viagens com interesse público justificado para as cidades de Cascavel – PR, Foz do Jordão – PR e Laranjeiras do Sul – PR, considerou-se apenas a meia-diária, tendo em vista a proximidade entre as cidades e a ausência de documentação pertinente para justificar a efetivação do pernoite, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 182/2003, que estabelece que “*quando o deslocamento não for necessário a efetivação do pernoite, o valor da diária será dividida pela metade*”.

Assim, o valor total referente às diárias recebidas sem a devida comprovação totaliza R\$ 19.710,43 (dezenove mil setecentos e dez reais e quarenta e três centavos), nos termos da planilha constante da Instrução nº 1987/22 (peça 31), abaixo transcrita:

DIÁRIA	DATA	DESTINO	COMPROVOU INTERESSE PÚBLICO	COMPROVOU PERNOITE	VALOR RECEBIDO	VALOR DEVIDO	RESTITUIÇÃO
01	22/01/15	Curitiba - PR	Não	Não	R\$420,87 + R\$103,01 (gasolina)	R\$0,00	R\$420,87
02	30/01/15	Cascavel - PR	Sim (fl.28)	Não	R\$280,57	R\$140,28	R\$140,28
03	30/01/15 e 01/02/15	Curitiba - PR	Sim para dia 01/02/15 (fl. 35)	Não	R\$841,74 + R\$99,99 (gasolina)	R\$631,31	R\$210,43



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

04	10 e 11/02/15	Curitiba - PR	Sim para 11/02/15 (fl. 41)	Não	R\$841,74 + R\$119,08 (gasolina)	R\$631,31	R\$210,43
05	02/03/15	Curitiba - PR	Não	Não	R\$420,87 + R\$143,03 (gasolina)	R\$0,00	R\$420,87
06	04 e 05/03/15	Curitiba - PR	Sim para 05/03 (fl. 55)	Não	R\$841,74	R\$631,31	R\$210,43
07	10/03/15	Curitiba - PR	Não	Não	R\$420,87 + R\$142,01 (gasolina)	R\$0,00	R\$420,87
08	16 à 18/03/15	Curitiba - PR	Não	Não	R\$1.262,61 + R\$100,00 (gasolina)	R\$0,00	R\$1.262,61
09	29 à 31/03/15	Brasília - DF	Não	Não	R\$1.683,42 + R\$135,99 (gasolina)	R\$0,00	R\$1.683,42
10	01/04/15	Curitiba - PR	Não	Sim de 31/03 para 01/04 – R\$344,50 (fl. 90)	R\$420,87 + R\$100,00 (gasolina)	R\$0,00	R\$420,87
11	17/04/15	Foz do Jordão - PR	Sim (fl. 96)	Não	R\$280,57	R\$140,28	R\$140,28
12	22 e 23/04/15	Curitiba - PR	Não	Não	R\$841,74 + R\$140,00 (gasolina)	R\$0,00	R\$841,74
13	24/04/15	Cascavel - PR	Sim (fls. 108/112)	Não	R\$280,57	R\$140,28	R\$140,28
14	28/04/15	Cascavel - PR	Sim (fl. 118)	Não	R\$280,57	R\$140,28	R\$140,28
15	04 à 06/05/15	Curitiba - PR	Não	Sim para 04 e 05/05 – R\$480,00 (fl. 125) + 3 almoços R\$146,70 + R\$35,00 (fl. 126) + 3 jantas R\$190,00 + R\$210,00 (fl. 127)	R\$1.262,61 + R\$130,02 (gasolina)	R\$0,00	R\$1.262,61
16	18 à 20/05/15	Curitiba - PR	Não	Não	R\$1.262,61 + R\$200,00 (gasolina)	R\$0,00	R\$1.262,61
17	21/05/15	Laranjeiras do Sul - PR	Sim	Não	R\$280,57	R\$140,28	R\$140,28
18	24 à 26/05/15	Brasília - DF	Não	Não	R\$1.683,42 + R\$175,02 (gasolina) + R\$65,00 e R\$35,00 táxi (fl. 146) + R\$50,00 e R\$90,00 táxi (fl. 147) + R\$526,95 passagem aérea (fl. 148)	R\$0,00	R\$1.683,42
19	01 e 02/06/15	Curitiba - PR	Não	Não	R\$841,74 + R\$132,05 (gasolina)	R\$0,00	R\$841,74
20	23 à 25/06/15	Curitiba - PR	Não	Não	R\$1.262,61 + R\$137,05 (gasolina)	R\$0,00	R\$1.262,61
21	07 e 08/07/15	Curitiba - PR	Sim para 08/07 (fl. 167)	Não	R\$841,74	R\$631,31	R\$210,43
22	21/07/15	Curitiba - PR	Não	Não	R\$420,87 + R\$138,04 (gasolina)	R\$0,00	R\$420,87



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

23	28/07/15	Guarapuava - PR	Não	Não	R\$280,57	R\$0,00	R\$280,57
24	29 e 30/07/15	Curitiba - PR	Não	Não	R\$841,74 + R\$139,02 (gasolina)	R\$0,00	R\$841,74
25	04 à 07/08/15	Brasília - DF	Não	Não	R\$2.244,56 + R\$219,71 (gasolina) + R\$22,00 e R\$25,00 táxi (fl.191) + R\$50,00 táxi (fl.192) + Passagem aérea R\$1.448,75 (fl. 193)	R\$0,00	R\$2.244,56
26	31/08/15	Cascavel - PR	Sim (fl. 199)	Não	R\$280,57	R\$140,28	R\$140,28
27	01 e 02/09/15	Curitiba - PR	Sim para 01/09 (fls. 206/210)	Não	R\$841,74	R\$631,31	R\$210,43
28	16 à 18/09/15	Curitiba - PR	Sim para 17/09 (fl. 220) e para 18/09 (fl. 221)	Não	R\$1.262,61 + R\$126,01 (gasolina)	R\$1.052,17	R\$210,44
29	28 à 30/09/15	Curitiba - PR	Sim para 28/09 (fl. 230) e 29/09 (fl. 231)	Não	R\$1.262,61	R\$1.052,17	R\$210,44
30	Fl. 232	Curitiba - PR	Não	Sim R\$100,00 (fl. 237)	R\$420,87 + R\$138,02 (gasolina)	R\$0,00	R\$420,87
31	07 e 08/10/15	Brasília - DF	Sim para 08/10 (fl. 244/254)	Sim R\$233,00 (fl. 255) + R\$1501,26 passagem aérea	R\$1.122,28 + R\$166,82 (diesel)	R\$841,71	R\$280,57
32	26 e 27/10/15	Curitiba - PR	Sim para 26/10 (fl. 268) e 27/10 (fl. 269)	Não	R\$841,74 + R\$146,03 (gasolina)	R\$841,74	R\$0,00
33	27/10/15	Curitiba - PR	Não	Não	R\$420,87	R\$0,00	R\$420,87
34	28/10/15	Ponta Grossa - PR	Não	Não	R\$280,57	R\$0,00	R\$280,57
35	05 e 06/11/15	Curitiba - PR	Sim para 05/11 (fl. 288)	Não	R\$841,74 + R\$232,02 (gasolina)	R\$631,31	R\$210,43
36	16 e 17/11/15	Curitiba - PR	Sim para 16/11 (fls. 295/296) e 17/11 (fl. 297)	Não	R\$841,74 + R\$115,01 (gasolina)	R\$841,74	R\$0,00
37	23/11/15	Curitiba - PR	Sim (fls. 303/304)	Não	R\$420,87 + R\$125,02 (gasolina)	R\$420,87	R\$0,00
38	01/12/15	Curitiba - PR	Sim (fls. 311/314)	Não	R\$420,87	R\$420,87	R\$0,00
39	08 e 09/12/15	Curitiba - PR	Sim para 08/12 (fl. 322 e 324) e 09/12 (fl. 325)	Não	R\$841,74 + R\$147,02 (gasolina)	R\$841,74	R\$0,00
40	14 e 15/12/15	Curitiba - PR	Sim para 15/12 (fl. 332)	Não	R\$841,74	R\$631,31	R\$210,43
TOTAL:					R\$31.284,35	R\$11.573,86	R\$ 19.710,43

Ante o exposto, corroborando os pareceres dos autos, conclui-se pela irregularidade do objeto das contas do Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, prefeito do Município de Quedas do Iguaçu - PR, relativamente aos atos de concessão e recebimento indevido das diárias não comprovadas acima indicadas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplicando-se a **sanção de restituição do valor total de R\$ 19.710,43 (dezenove mil setecentos e dez reais e quarenta e três centavos)**, com fulcro no art. 89, §1º, VI,¹ da LC nº 113/05.

Bem assim, aplica-se a **multa proporcional ao dano, no percentual de 10% do valor da restituição**, prevista pelo art. 89, §2º² da LC nº 113/05, ao mesmo Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, tendo em vista que atuou, ao mesmo tempo, como o ordenador da despesa irregular e o gestor indevidamente beneficiado, agravada pelo fato de não ter logrado demonstrar o interesse público dos demais deslocamentos relativamente à maior parte das diárias.

Entendo, também, que deve ser aplicada a multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, ao Sr. Adelir Kozak, diante do descumprimento de suas funções de Controlador Interno.

Conforme se depreende da defesa e da documentação juntada na peça 21, era superficial e de natureza meramente formal o controle das despesas com diárias, sem verificar, minimamente, o efetivo interesse público da viagem e, nem mesmo, sua efetiva realização, para o recebimento do pagamento relativo ao pernoite.

Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente do Tribunal Pleno, em situação semelhante, consubstanciado no Acórdão nº 3041/20 - Tribunal Pleno:

Com relação ao fundamento do Voto, de que não estaria no escopo de fiscalização, bem como, de que não teria havido negligência ou má-fé da controladora, releva notar tratar-se de Câmara Municipal, em Município de pequeno porte, em que os gastos com diárias representam parte significativa do volume de despesas, não só pelo valor em si, mas, pela efetiva necessidade de fiscalização quanto à concessão e comprovação.

Ainda a propósito, reporto-me ao seguinte extrato da decisão recorrida:

¹ Art. 89. (...) § 1º Considera-se lesão ao erário: (...) VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

² Art. 89. Ficarão sujeitos à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário. (...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não resta dúvida de que era de sua competência a supervisão desses pagamentos, inclusive no intuito de estabelecer procedimentos formalizados que permitissem o adequado controle, a fim de que fosse corretamente especificada e tornada pública a finalidade de cada uma das viagens, bem como a comprovação de sua efetiva realização.

Isso não se confunde com a intervenção na discricionariedade dos atos da Câmara Municipal, mas na verificação da legalidade e avaliação dos resultados “quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração (...) municipal”, de que trata o inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 113/2005, ao estabelecer as finalidades do controle interno.

Acrescente-se que, em sua defesa, a servidora em nenhum momento indica medidas que teria tomado com vistas à realização dessa finalidade, nem mesmo eventuais dificuldades que teria tido para implementar as ações de controle, limitando-se a sustentar não ser a matéria de sua competência.

A omissão da recorrente, sem dúvida, contribuiu para a perpetração das irregularidades, devendo, por esse motivo, ser mantida a multa administrativa que lhe foi aplicada (fl. 12 da peça nº 64).

Finalmente, acolho o pedido do Ministério Público de Contas de expedição de comunicação, na qualidade de **recomendação**, “*aos atuais gestores e controladores do Poder Executivo do Município de Quedas do Iguaçu de que, na medida de suas competências, aprimorem a regulamentação, a execução e o controle dos processos de concessão e pagamento de diárias ao prefeito municipal*”, deixando-se de expedir comunicações a outras entidades diante do decurso do tempo e das sanções efetivamente aplicadas voltadas ao ressarcimento integral do dano apurado.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue pela **irregularidade** do objeto da presente Tomada de Contas, nos termos da fundamentação supracitada, quanto aos atos de concessão e recebimento indevido de diárias pelo prefeito do Município de Quedas do Iguaçu no exercício de 2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.1. Aplique a sanção de **restituição das diárias pagas sem comprovação, no valor de R\$ 19.710,43** (dezenove mil setecentos e dez reais e quarenta e três centavos), com fulcro no art. 89, §1º, VI, da LC nº 113/05, ao Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, prefeito municipal;

3.2. Aplique a **multa proporcional ao dano em 10% do valor da restituição**, prevista pelo art. 89, §2º da LC nº 113/05, ao Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, prefeito municipal;

3.3. Aplique a **multa** do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, ao Controlador Interno, Sr. Adelir Kozak;

3.4. Expeça **recomendação** ao atual Chefe do Poder Executivo e ao Controlado Interno do Município de Quedas do Iguaçu para que, na medida de suas competências, aprimorem a regulamentação, a execução e o controle dos processos de concessão e pagamento de diárias no âmbito municipal, em conformidade com as instruções normativas e recomendações desta Corte de Contas;

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com máxima vênia ao voto lançado pelo Relator, ousei apresentar divergência em relação a dois pontos específicos, conforme passo a expor. Primeiramente, reputo necessário sopesar que o deslocamento dos Prefeitos para compromissos fora do território municipal é inerente às atividades do cargo, tendo em vista a sua natureza política e as atribuições de Chefe do Poder Executivo, tais como a celebração de transferência de recursos, acordos de colaboração mútua, reuniões políticas que tenham impacto em sua região, diálogos com os demais poderes constitucionais e órgãos públicos etc. Havendo razoabilidade dos períodos de afastamento, a dúvida suscitada a respeito da realização ou não das viagens deve pesar em favor dos prefeitos, sob pena de enriquecimento ilícito do Município. Assim, deve ser imposta a devolução de recursos, exclusivamente, com relação aos deslocamentos em relação aos quais não foi demonstrada a necessidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pernoite, hipóteses nas quais seria cabível apenas o pagamento de meia diária. Em segundo lugar, discordo da aplicação de multa administrativa ao Controlador Interno. O fato de estarmos tratando de Câmara de pequeno porte não torna possível que o Controlador Interno verifique todos os atos administrativos do órgão. Salvo demonstração de negligência ou má-fé, a responsabilização dos agentes em questão deve ser parcimoniosa, sob pena de exigência de atividades impossíveis de serem efetivamente realizadas.

Desta feita, apresento divergência para o fim de: - limitar a restituição das diárias, somente, aos deslocamentos em relação aos quais não foi demonstrada a necessidade de pernoite, hipóteses nas quais seria cabível apenas o pagamento de meia diária; afastar a aplicação de multa administrativa ao Controlador Interno, Sr. Adelir Kozak.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por maioria absoluta, em:

I – Julgar **irregular** o objeto da presente Tomada de Contas, nos termos da fundamentação supracitada, quanto aos atos de concessão e recebimento indevido de diárias pelo prefeito do Município de Quedas do Iguaçu no exercício de 2015;

II - aplicar a sanção de **restituição das diárias** com fulcro no art. 89, §1º, VI, da LC nº 113/05, ao Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, prefeito municipal, limitando-a àquelas referentes aos deslocamentos em relação aos quais não foi demonstrada a necessidade de pernoite, hipóteses nas quais seria cabível apenas o pagamento de meia diária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - **aplicar a multa proporcional ao dano em 10% do valor da restituição**, prevista pelo art. 89, §2º da LC nº 113/05, ao Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, prefeito municipal;

V - **recomendar** ao atual Chefe do Poder Executivo e ao Controlador Interno do Município de Quedas do Iguaçu para que, na medida de suas competências, aprimorem a regulamentação, a execução e o controle dos processos de concessão e pagamento de diárias no âmbito municipal, em conformidade com as instruções normativas e recomendações desta Corte de Contas;

VI – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencido em parte) apresentou voto pela restituição das diárias recebidas sem comprovação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente